MENSAGEM DE VETO Nº 017/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 191/2025**, de 28 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 191/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 101/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque conferir maior segurança e agilidade no atendimento de urgência aos portadores de diabetes, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito social, a **proposta padece de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30 / 03 / 2026
Horário: 09 : 04

inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico vigente, **Leis Municipais nº 2.061/2019 e 2.605/2024 e Lei Estadual nº 1.928/2024**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a **organização administrativa** e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 191/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão à Secretaria Municipal de Saúde, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 4° **Caberá a Secretaria** responsável a elaboração dos procedimentos de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos. (grifou-se)

Tal dispositivos não se limita a criar uma diretriz programática, mas **determinam comandos operacionais específicos**, interferindo no planejamento e na execução de serviços públicos.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a **"estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".**

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e IV**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições **ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo**, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

> a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir quem deve emitir a carteira e como o cadastro **deve ser realizado**, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**,

2 DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E REDUNDÂNCIA LEGISLATIVA

Embora movida por intenção louvável, contraria o interesse público ao instituir uma estrutura administrativa desnecessária e burocrática para a fruição de direitos que **já se encontram plenamente assegurados e regulamentados** no ordenamento jurídico vigente**,** conforme demonstrado a seguir:

2.1 Sobreposição com o Estatuto Estadual do Portador de Diabetes (Lei Estadual nº 1.928/2024)

Projeto de Lei nº 191/2025 pretende criar um documento de identificação em âmbito municipal:

> "Art. 1º - Dispõe sobre a **criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético a ser fornecida pela Secretaria responsável** a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que utilizarem a rede particular." (grifou-se)

Ocorre que a Lei Estadual nº 1.928/2024, que **instituiu o Estatuto do Portador de Diabetes em Roraima**, já prevê exatamente o mesmo instrumento em

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

seu Artigo 5º:

> "Art. 5º São direitos do portador de diabetes: [...]
>
> XVI - **Carteira de Informação do Paciente Diabético**; [...] XXI - **emissão de Carteira de Identificação do Diabético**, contendo informações sobre a patologia, a medicação utilizada e contatos de emergência;" (grifou-se)

Portanto, a iniciativa municipal não inova na ordem jurídica, **apenas replica um direito já existente em esfera estadual**, o que geraria duplicidade de documentos, confusão administrativa e gasto ineficiente de recursos públicos

2.2 Desnecessidade frente à Lei Municipal nº 2.061/2019

O projeto vetado vincula a concessão de direitos à apresentação da nova carteira, vejamos:

> "Art. 3º: Os portadores de diabetes **deverão comprovar a patologia mediante laudo,** contendo o CID**, para que possam ter direito a Carteira de Informação do Paciente Diabético**.
>
> Art. 5º: Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, **após a apresentação da devida identificação**." (grifou-se)

Contudo, a **Lei Municipal nº 2.061/2019** já estabelece uma forma muito **mais simples e célere** para que o cidadão boa-vistense exerça sua prioridade no atendimento em saúde:

> "Art. 2º - Os usuários [...] para ter direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei deverão **comprovar ser portadores de diabetes mediante apresentação de laudo médico** ou exame que ateste a patologia." (grifou-se)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

Ou seja, ao exigir a emissão de uma **carteira oficial em substituição ao laudo** médico já existente, o Legislativo cria uma **barreira burocrática adicional.** O paciente, que hoje já possui o direito garantido por seu exame clínico, **passaria a depender de um processo administrativo de cadastramento** e emissão de documento pela Secretaria Municipal de Saúde, retardando o acesso ao benefício.

2.3 Inconsistência com a Política de Saúde Vigente (Lei Municipal nº 2.605/2024)

Enquanto o projeto vetado foca na formalidade de um documento de identificação, o Município de Boa Vista já possui uma política de saúde voltada para o aspecto prático e preventivo da doença, **conforme a Lei Municipal nº 2.605/2024,** que garante:

> "Art. 1°. Fica instituída no âmbito do município, **a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos**,
>
> Art. 2°. A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como; diretrizes:
>
> III - **assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes**;" (grifou-se)

Enquanto a lei vigente foca na **assistência médica direta**, o **PL 191/2025** desvia recursos humanos e financeiros da Secretaria de Saúde para uma atividade puramente **burocrática**. O interesse público é melhor servido pelo **"acompanhamento sistemático"** já previsto do que pela criação de um novo

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

documento físico.

3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO SUS

A proposição incorre em grave vício de inconstitucionalidade material ao estabelecer uma restrição geográfica discriminatória para o acesso a direitos e serviços de saúde, ferindo o princípio basilar da universalidade que rege o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei nº 191/2025, em seu Artigo 4º, § 2º, impõe uma limitação territorial absoluta:

> "§ 2º Deverão obrigatoriamente serem **residentes e domiciliados no Município de Boa Vista** - RR os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei."

Tal dispositivo afronta diretamente o Artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que é claro ao definir a saúde como um direito de todos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (grifou-se)

Ao condicionar o benefício da identificação e do atendimento facilitado à residência no Município, o projeto cria uma categoria de "cidadão de segunda classe" dentro do sistema de saúde local. Restringir o benefício a residentes **afronta a universalidade do SUS**, pois o socorro de urgência deve ser garantido a **qualquer cidadão em solo municipal, independentemente de sua origem geográfica.**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o **Art. 6º** do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias ao estabelecer que:

> **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e/ou, suplementadas se necessário.

Tal cláusula genérica **não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise, infringe totalmente o Art. 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a criação de um novo serviço público, como a emissão de carteiras e gestão de cadastros, exige a demonstração prévia, detalhada e técnica da

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

viabilidade econômica para sua implementação.

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no Art. 78 da LOMBV para renúncias, é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do Art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do Art. 113 do ADCT.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 191/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma afronta o **princípio constitucional da universalidade do SUS ao restringir indevidamente o acesso a direitos com base no domicílio do paciente,** além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação de novos serviços e emissão de documentos.

Ademais, a medida revela-se **redundante frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente no Município** e no Estado, o qual já garante a identificação e a prioridade aos pacientes diabéticos de forma mais célere e sem ônus injustificado ao Erário.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento VETO TOTAL ao PL nº 191/2025. Submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 27/03/2026 09:21:07
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 21003E1B6

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 33042-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 169086/2026

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11/05
Do Dia: 27/03/26
ASS: Rosimeirx

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 017/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 020/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 27/03/26
Ás: 11 : 29 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/03/2026
Horário: 09 : 04

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO – PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 27/03/2026 10:30:57
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2448C04E0

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 27/03/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV